



ILMA SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CARIRÉ

REF AO PROCESSO LICITATÓRIO: TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2021-PMI



A empresa RODRIGUES E SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS – ME, com sede à Rua Prof. Alaíde Ramos 416, Centro, Reriutaba – CE. CEP 62.260-000, CNPJ sob o número 18.583.109/0001-64, representada pelo Sr. RAIMUNDO RODRIGUES DE FARIAS FILHO, Sócio Administrador, portador da CI nº 2000031117717, inscrito no CPF nº 543.924.383-68, com endereço residencial à rua Raimundo Capistrano de Castro 145 – Centro, Reriutaba-CE, vem à presença de V. Sra. respeitosamente e tempestivamente, com fulcro no Art. 109, I, “a” da Lei 8.666/93, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão da CPL desta municipalidade que indevidamente a recorrente. Para tanto, **requer que o presente feito seja encaminhado aos AGUIDA RODRIGUES MARTINS Ordenador de Despesa desta municipalidade .**

1.0 DOS FATOS

Esta Administração publicou edital de licitação cujo o objeto é CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA PARA SECRETARIAS DIVERSAS DO MUNICÍPIO DE CARIRÉ-CE, cuja a data de abertura foi no dia 03 de março 2021 às 09:00.



No dia 03 de março de 2021 a Comissão Permanente de Licitação do Município de Cariré se reuniu para julgar os documentos de habilitação julgando inabilitada a recorrente pelas razões que seguem:

Apresentou o atestado de capacidade técnica, item 7.3.3.2 – considerado parcialmente compatível, não atendendo as especificações do projeto básico do edital, uma vez que não é suficiente para atestar a capacidade técnica do licitante perante as secretarias de poder executivo municipal.

3.0 DO MÉRITO

3.1 DA ALEGAÇÃO DE QUE O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO SERIA PARCIALMENTE COMPATÍVEL E QUE NÃO ATENDE AO OBJETO LICITADO

Prima facie vejamos o que afirma o texto constitucional sobre exigência de qualificação técnica

Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.:

Conforme ver-se, a administração, ao analisar os documentos de habilitação técnica apresentado pela licitante deve verificar se esta **detém efetiva capacidade de cumprimento da obrigação**, nesse diapasão segue o entendimento do TCU

As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou



técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado **detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais**. Tais exigências (sic) ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que **fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado**. (Processo nº 012.675/2009-0. Acórdão nº 1942/2009 – P, Relator: Min. André de Carvalho, Brasília, Data de Julgamento: 26 de agosto de 2009)

Conforme ver-se o conceito de pertinência e compatibilidade é o mais amplo possível, somente não estando apto a execução do serviço **aquele licitante que apresenta atividade incompatível com o que esta sendo requerido no edital**.

Quanto a alegação de que o Atestado de Capacidade Técnico da recorrente não atende as especificações do projeto básico, vejamos o que traz o projeto básico do referido edital:

- I. Assessoria consultiva, mediante emissão de pareceres por escrito;
- II. Assessoria de natureza jurídico-administrativa, notadamente no pertinente a confissão de consultas e defesas da entidade perante os órgãos de fiscalização;
- III. Assessorar juridicamente a Comissão de Fiscalização, quando demandado e acompanhar processos de execução fiscal em trâmite, assim como proposição de novos;
- IV. Serviços de consultoria preventiva, referente a legislação específica aplicável a Prefeitura Municipal de Cariré, aos Conselhos de Fiscalização Profissional e a legislação trabalhista;
- V. Emitir pareceres jurídicos sobre todos os processos administrativos internos da Prefeitura Municipal de Cariré quando solicitados;
- VI. Emitir pareceres jurídicos sobre todos os processos fiscalizatórios da Prefeitura Municipal de Cariré quando solicitados;
- VII. Emitir pareceres jurídicos sobre toda a legislação expedida pela Prefeitura Municipal de Cariré, quando solicitados;
- VIII. Participar de reuniões, Assembleias, Congressos, Simpósios, quando solicitado, com custas pagas pela Prefeitura Municipal de Cariré, no caso de ser fora da sede central;
- IX. Atender consultas do município, via telefone e e-mail, sempre que solicitados;
- X. Proposituras, acompanhamento e defesa de ações em âmbito contencioso, nas esferas administrativa, inclusive no Tribunal de Contas do Estado do Ceará e Tribunal de Contas da União e judicial, sem limite;
- XI. Consultorias verbais ilimitadas;
- XII. Acompanhamento das causas em curso, incluindo a redação de todas as peças necessárias para a defesa do município de Cariré até o trânsito em julgado da sentença;

Agora vejamos o que traz o Atestado de Capacidade Técnico apresentado pela empresa



- Representar judicialmente e nos órgãos administrativos o contratante, assim como, elaborar petições, contestações, recursos, réplicas, memoriais e demais documentos de natureza jurídica em todas as instâncias ou tribunais.
- Analisar, interpretar, assessorar e atuar nos projetos de lei e nas questões de Direito, em conformidade com as normas jurídicas em vigor, nas áreas constitucional, administrativa, orçamentária, regime de pessoal, fiscal e tributária.
- Assessorar, orientar e acompanhar os processos licitatórios dispensa, inexigibilidade de licitação, bem como, contratos, acordos, convênios e emitir parecer sobre os mesmos.
- Acompanhar, analisar, emitir informações e elaborar defesa, nos procedimentos administrativos junto aos Tribunais de Contas.

Por todo exposto, podemos perceber que as atividades desenvolvidas pela empresa licitante não só são pertinentes e compatíveis, mas se amolda, perfeitamente, ao objeto da licitação.

5.0 DO PEDIDO

Ante ao exposto requer

- Por todo o aludido requer a habilitação da empresa RODRIGUES E SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS no Processo Licitatório Tomada de Preço 002/2021/DIV-TP.

Cariré, 08 de março de 2021